

Parecer jurídico nº 24/2024

Referência: Projeto de Lei Complementar 05/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Alteram dispositivos da lei complementar nº 1.101 de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a instituição do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Gonçalves e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, Projeto de Lei Complementar nº 05, de 13 de maio de 2024, de autoria do executivo municipal, que objetiva alterar dispositivos da LC 1101/2016.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da proposição nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do dispositivo Legal

A proposição em comento visa alterar a LC 1.101/2016 sobre a remuneração e funções do Diretor Presidente, bem como do Diretor Administrativo e Financeiro do PREVGon.

Tendo em vista a proposição de Lei Complementar que institui o Plano de Cargos do PREVGon, PLC 04/2024, uma vez aprovado, basta as alterações propostas nesta lei para adequar as legislações envolvidas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica *s.m.j.*, *OPINA* aos vereadores, pelo seu regular prosseguimento.

2.3. Da Tramitação e Votação

Não havendo pedido de tramitação com urgência, segue a tramitação normal.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação, conforme prevê o art. 132 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 10 de junho de 2024.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3